



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Consulta n.º** 1645-81.2014.6.21.0000  
**Assunto:** CONSULTA – POSSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE CAMPANHA ELEITORAL EM BENS PÚBLICOS (ESPAÇOS PÚBLICOS), SUA REGULAGEM E SUA FISCALIZAÇÃO  
**Interessado:** MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**Relator:** DR. INGO WOLFGANG SARLET

## **PARECER**

**CONSULTA. PROPAGANDA ELEITORAL EM ESPAÇOS PÚBLICOS. REGULAGEM.** Interessado não enquadrado no conceito de autoridade pública. A presente consulta apresenta especificidades que tornam possível a identificação do caso concreto. Consulta realizada na vigência do período eleitoral. Impossibilidade. ***Parecer pelo não conhecimento.***

## **I – BREVE RELATO**

Cuida-se de consulta, com base no art. 30, VIII do Código Eleitoral, formulada por Jean Piery Torman (Procurador-Geral do município de Gravataí), acerca da possibilidade de realização de propaganda eleitoral em espaços públicos, bem como a quem compete regular o uso desses espaços.

A consulta está formulada nos seguintes termos:

O Município de Gravataí tem sido instado pelos diversos partidos políticos e coligações, com o objetivo de ver cedido para si e seus candidatos o uso de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

próprios municipais, mais especificamente, praças com maior movimentação de pessoas, para fins de realização de campanha político-partidária.

O Município, com base no que dispõe o *caput* do art. 37 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, respondeu aos solicitantes que entendia ser vedado a cedência de áreas públicas – leia-se praças – para fins de realização de propaganda eleitoral, mas destacou que se houvesse a autorização judicial para tanto, apenas cumpriria com o determinado pela Justiça Eleitoral.

No entanto, em contato com a Justiça Eleitoral de Gravataí, a mesma alegou não ser órgão consultivo, apenas decisivo das questões envolvendo a eleição em si e que, eventuais dúvidas advindas deveriam ser dirigidas a esse Tribunal Regional Eleitoral em face da abrangência do pleito eleitoral que se vivencia.

Inobstante a isso, mesmo sem autorização legal e fixação de qualquer regra para uso destes espaços, os partidos políticos tem se utilizado dos espaços públicos localizados em praças e no próprio passeio público para fins de instalação de “barracas”, mesas, cadeiras, bandeiras e demais itens de propaganda política, o que tem sido alvo de denúncias dos demais partidos e da própria população municipal, que se sente prejudicada com o uso indistinto dos espaços públicos para fins de propaganda eleitoral.

Anexa-se ao presente fotos obtidas na data de ontem (23/09/2014), relativas ao uso indevido de espaços da Praça Borges de Medeiros, em frente à sede da Prefeitura Municipal de Gravataí, demonstrando o desrespeito as normas eleitorais relativas à vedação de uso dos espaços públicos para realização de campanhas eleitorais.

E, como a Justiça Eleitoral de nossa Comarca nos revelou não ser de sua competência a apreciação relativa à cessão e/ou uso dos espaços públicos para fins de campanha eleitoral tecemos os seguintes questionamentos:

- 1) Com base no que dispõe o *caput* do artigo 37 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, o Município pode ceder os espaços públicos — praças, logradouros, parques, etc., para fins de realização de campanhas eleitorais, mediante solicitação prévia e por escrito dos partidos políticos, ou devem os partidos dirigirem tais pedidos à Justiça Eleitoral, ou ainda, tal conduta é vedada por lei, devendo ser reprimida?
- 2) Em caso de ser considerada legal a eventual autorização de uso dos espaços públicos para fins de realização de campanhas eleitorais, quem deve regular o uso, de forma a tratar todos os partidos e coligações de forma equânime, o Município ou a Justiça Eleitoral?
- 2) Em caso de ser considerada ilegal a realização de campanhas eleitorais em espaços públicos, quem fiscalizará a realização da propaganda irregular? Quem notificará os ocupantes ilegais dos próprios municipais do uso indevido do espaço público? O Município, através da Guarda Municipal, e a Brigada Militar desde já, ficam autorizados a recolherem a propaganda irregular e dar destino à mesma?



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

São estes os questionamentos que o Município de Gravataí necessita que sejam respondidos, de forma urgente, devido à grande demanda de pedidos que aportam diariamente ao Município, bem como, a atual utilização irregular, sem autorização, por parte dos partidos políticos das praças e parques municipais.

A operosa Coordenadoria de Gestão da Informação - COGIN juntou ao processo legislação e jurisprudência atinentes à matéria (fls. 11-59v).

Vieram os autos para parecer.

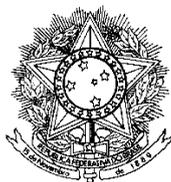
## II – FUNDAMENTOS

Consoante o art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, compete aos Tribunais Regionais Eleitorais: “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político”.

A norma estabelece, portanto, que o consulente seja autoridade pública ou partido político, bem como que a consulta verse sobre matéria eleitoral e formulada em tese, não se admitindo que apresente contornos de caso concreto que permitam identificar a quem se destina a resposta.

No presente caso, apesar do questionamento versar sobre matéria eleitoral, o consulente (Procurador-Geral do município de Gravataí) não possui legitimidade para a formulação da consulta, pois, nos termos da jurisprudência, não se enquadra no conceito de autoridade pública:

Consulta. Conduta vedada a agente público. Nomeação, contratação, admissão ou demissão de servidor público. **Admite-se que o subscritor possa firmar a consulta, pois as pessoas jurídicas de direito público interno concedem poderes a advogado para, com seu procurador, atuar junto aos tribunais, mas a legitimidade para a consulta é da "autoridade pública", do agente político revestido de autoridade, não da pessoa jurídica por ele representada.** Consulta que se refere a caso concreto de Município. Após a deflagração do processo eleitoral - o que ocorre com o início da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

realização de convenções para a escolha de candidatos - e até o seu término, não mais se conhece de consultas que versem sobre matéria eleitoral. Consulta não conhecida.

(CONSULTA nº 129756, Acórdão de 12/11/2012, Relator(a) MAURÍCIO TORRES SOARES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 22/11/2012 ) (grifado)

Além disso, a indagação apresentada, evidentemente, versa sobre caso concreto, na medida em que formulado questionamento sobre a regulação da campanha eleitoral nos espaços públicos do município de Gravataí.

É cediço que a consulta não pode recair sobre uma situação concreta e identificável, somente sendo possível versar sobre fatos “em tese”, sob pena de não conhecimento pela Corte Eleitoral. Nesse sentido: “(...) não compete ao TSE responder à consulta fundada em caso concreto, ainda que verse sobre matéria eleitoral (...)” (TSE, Consulta n. 1.414, j. 19/06/2007 – Rel. Ari Pargendler).

Na mesma senda:

CONSULTA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, J, DA LC nº 64/90. TITULAR DA CHAPA. VICE. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. 1. **A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de não conhecer de consultas que apresentem contornos de caso concreto.** Precedente. 2. Consulta não conhecida. (Consulta nº 56249, Acórdão de 27/03/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 82, Data 06/05/2014) (Grifou-se)

Consulta. Indagação sobre prazos de desincompatibilização de vereador aspirante à reeleição. **Questionamento sobre caso concreto, com inobservância, portanto, dos requisitos objetivos estabelecidos no inciso VIII do artigo 30 do Código Eleitoral. Não conhecimento.** (Consulta nº 10736, Acórdão de 10/07/2012, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 124, Data 12/07/2012, Página 2 ) (Grifou-se)

Por fim, a jurisprudência do TSE é firme no sentido de que:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

“iniciado o processo eleitoral, não se conhece de consulta” (TSE – Consulta n. 1326-40.2010.6.00.0000 – Rel. Min. Marcelo Ribeiro – J. Sessão de 17/08/2010.). Isto porque seu objeto poderá ser apreciado pela Justiça Eleitoral em caso concreto. Para tanto, adota-se como marco inicial a data de 10 de junho, relativa ao início das convenções partidárias.

Nesse mesmo sentido:

CONSULTA. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. TELEVISÃO. EMISSORA BRASILEIRA. TRANSMISSÃO FORA DO PAÍS. NÃO CONHECIMENTO. **Não se conhece de consulta formulada por parte ilegítima e por estar em curso o período eleitoral.** (TSE – CTA n. 1937-90.2010.6.00.0000 – Rel. Min. Marcelo Ribeiro – J. Sessão de 26/08/2010.) (Grifou-se)

Consulta. Conduta vedada a agente público. Formulação de questão apresentando contornos de situação concreta. Interessado não enquadrado no conceito de autoridade pública. **Entendimento firmado no sentido de não apreciação de consultas na vigência de período eleitoral. Inobservância dos requisitos do art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral. Não conhecimento.** (TRE/RS. Cta - Consulta nº 9607 – Carazinho/RS. Acórdão de 14/06/2012. Relator(a) DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOPSON FLORES LENZ. Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 14/06/2012) (grifei)

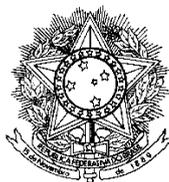
Consoante Rodrigo Zilio<sup>1</sup>:

Como somente é possível conhecer de consulta formulada em tese, o entendimento é que a Justiça Federal somente responde consultar até o período anterior à realização das convenções partidárias. Com efeito, considerando que a partir da deliberação das convenções partidárias se inicia o processo de individualização das candidaturas e dos registros, conclui-se que a partir de tal interregno já existem interessados específicos para as consultas formuladas, sendo vedada a atividade consultiva das Cortes Eleitorais.

No caso em comento, a consulta foi protocolada após iniciado o

---

<sup>1</sup> ZILIO. Rodrigo López. Direito Eleitoral. 4. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2014, p.42.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

período eleitoral, mais especificamente em 24/09/2014 (fl. 02), não merecendo, portanto, ser conhecida.

Destarte, pelos fundamentos acima aduzidos, a consulta não merece conhecimento.

### **III – CONCLUSÃO**

Por todo exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não conhecimento da consulta.

Porto Alegre, 30 de setembro de 2014.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\fhmtmjan2nfk8s2agt8io\_2857\_58801412\_140930230218.odt